

# AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

## PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de Resolução para aprovação de Emenda ao RBAC nº 107, que trata da Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita – Operador de Aeródromo, nos termos da minuta anexa.



Documento assinado eletronicamente por **Vagner de Menezes Neto, Gerente Técnico de Normas**, em 23/12/2022, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Humberto Terra Calcagno, Gerente de Normas, Análise de Autos de Infração e Demandas Externas**, em 23/12/2022, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador 8067211 e o código CRC 58616CC3.

## ANEXO

### RESOLUÇÃO Nº \_\_, \_\_ DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_

Aprova a Emenda nº \_\_ ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 107

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI, da mencionada Lei, no art. 52 do Decreto nº 11.195, de 8 de setembro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00058.073098/2022-72, deliberado e aprovado na XXª Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em dd de mmmmm de 20aa,

### RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Emenda nº \_\_ ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 107 (RBAC nº 107), intitulado “Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita – Operador de Aeródromo”, consistente nas seguintes alterações:

“107.105 .....

.....

(c) .....

(l) .....

(v) aos veículos que portem autorização de trânsito interno de veículos (ATIV) permanentes, expedida pelo operador do aeródromo;

(vi) aos passageiros da aviação comercial de posse de cartão de embarque válido, no caso de acesso às salas de embarque; e

(vii) à pessoa portadora de autorização, concedida pelo operador aéreo, que comprove a necessidade de acesso à ARS em voos domésticos, para acompanhar passageiro menor ou passageiro com necessidade de assistência especial (PNAE).

Art. 2º A Emenda de que trata o art 1º desta Resolução encontram-se disponíveis no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal>) e na página “Legislação” (endereço eletrônico [www.anac.gov.br/legislacao](http://www.anac.gov.br/legislacao)), na rede mundial de computadores.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em \_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ [no primeiro dia do mês seguinte ao da publicação, conforme art. 4º do Decreto 10.139, de 2019].

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

Diretor-Presidente

---

Referência: Processo nº 00058.073098/2022-72

SEI nº 8067211